



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pelas empresas **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.292.445/0001-43, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO - ME, CNPJ nº 23.384.632/0001-00, e, FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 07.759.127.0001-38**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**, cujo objeto é a aquisição de solução integral para suprimento de gases medicinais com aquisição, instalação e assistência técnica de usina concentradora de oxigênio gasoso medicinal; ar comprimido medicinal; central de vácuo clínico; enchedor de cilindros; e centrais de reserva de cilindros para oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, para atender a Unidade de Pronto Atendimento Milton Marques de Medeiros (UPA).

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 004/2024 está prevista para ocorrer às 08:00 horas, horário de Brasília-DF, do dia 12 de agosto de 2024, conforme amplamente divulgado no Diário Oficial deste Município e na página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br. Desta forma, a impugnação protocolada obedeceu ao prazo e a forma disposta no item 12 e seus subitens do edital.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:



1 - Das alegações da empresa CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA:

- a)** A empresa impugnante contesta a exigência de documentos que não estão previstos de forma taxativa na Lei 14.133/21, argumentando que o edital impõe requisitos além do necessário, o que pode prejudicar a competitividade do certame.
- b)** A impugnante também questiona a exigência de registro junto à ANVISA, afirmando que os produtos licitados, como usinas concentradoras e geradoras de oxigênio, não são considerados dispositivos médicos e, portanto, não necessitam de registro na ANVISA conforme as regulamentações atuais. Pede-se que seja fornecido através do Edital ou do Termo de Referência a Planilha de Preços ou o Valor Estimado da Contratação.
- c)** A empresa solicita que o edital seja revisado e alterado para corrigir as exigências consideradas indevidas, e que seja republicado com uma nova data para a sessão pública, assegurando a participação competitiva no certame.

2 - Das alegações da empresa MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO - ME:

- a)** A empresa em sua impugnação aponta que o edital não estabelece uma data base para o reajuste de preços, conforme exigido pelo artigo 25, parágrafo 7º da Lei 14.133/2021. O edital menciona que os preços contratados são fixos e irrevogáveis por um ano a partir da data da proposta apresentada, o que contraria a legislação.



- b)** A empresa ainda destaca um erro no item 18.7 do edital, que menciona o dia de expediente na cidade de Lagoa Nova/RN, ao invés de Assú/RN.
- c)** Por fim, a empresa solicita que a impugnação seja acolhida e que o edital seja corrigido, ajustando a data base de reajuste e retificando o erro na contagem de prazos.

3 - Das alegações da empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME:

- a)** Argumenta esta impugnante que os equipamentos licitados, como a usina concentradora de oxigênio, não são classificados como equipamentos médicos ou médico-hospitalares, mas sim como equipamentos de infraestrutura hospitalar, conforme a Resolução RDC 509/2021 da ANVISA. Portanto, a exigência de registro na ANVISA seria inadequada.
- b)** A empresa contesta a exigência de registro junto à ANVISA para as empresas licitantes, pois não existe norma que permita à ANVISA emitir tal registro para os equipamentos licitados. A Fulltec destaca que a exigência é inadequada e que as empresas que comercializam esses equipamentos não podem ser obrigadas a apresentar uma licença que a ANVISA não emite.
- c)** A empresa impugnante também questiona o valor mínimo estabelecido de R\$ 10.380,00 para a diferença entre lances durante o pregão, argumentando que essa exigência pode inviabilizar a competição justa e a obtenção da proposta mais vantajosa,



especialmente considerando a diversidade de valores dos equipamentos envolvidos.

- d) A empresa aponta um erro no edital que se refere incorretamente à Prefeitura de Lagoa Nova/RN ao invés de Assú/RN, o que gera confusão e precisa ser corrigido para garantir a clareza e coerência do edital.
- e) A impugnante critica a falta de detalhamento nas especificações técnicas dos equipamentos, como a usina de oxigênio e a central de ar comprimido medicinal. A ausência de detalhes críticos pode resultar na aquisição de sistemas inadequados para as necessidades hospitalares, comprometendo a segurança e eficácia.
- f) Agumenta ainda que o termo de referência não menciona as normativas da ANVISA e ABNT, o que, segundo a empresa, é essencial para garantir a conformidade dos produtos e serviços com os padrões de qualidade e segurança.
- g) Ao final, solicita que o edital seja suspenso e devolvido ao setor técnico para correção das exigências e adequação das especificações técnicas, além da remoção da exigência de registro na ANVISA. A empresa também requer respostas a questionamentos específicos relacionados à legalidade das exigências do edital.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

De conhecimento das impugnações apresentadas, passa-se a analisar as alegações das Impugnantes:

As alegações apresentadas pela empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**, foram analisadas por esta Pregoeira, que, em resposta às questões levantadas, encaminhou os autos para a Secretaria Municipal de Saúde. A referida secretaria, por meio de seu Secretário, Sr. Heberton Rocha dos Santos, apresentou os seguintes esclarecimentos e justificativas:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto é a aquisição de solução integral para suprimento de gases medicinais, incluindo a aquisição, instalação e assistência técnica de usina concentradora de oxigênio gasoso medicinal, ar comprimido medicinal, central de vácuo clínico, enchedor de cilindros e centrais de reserva de cilindros para oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, para atender a Unidade de Pronto Atendimento Milton Marques de Medeiros (UPA).

PONTOS LEVANTADOS PELA EMPRESA:

A empresa questiona a legalidade de determinadas exigências editalícias, especificamente:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

A exigência de documentos fora do rol taxativo da Lei 14.133/2021.

A exigência de registro da empresa licitante junto à ANVISA.

Exigência de documentos fora do rol taxativo da Lei 14.133/2021:

A empresa alega que a Lei 14.133/2021 prevê de forma taxativa os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes quando da fase de habilitação nos certames licitatórios, e que o edital está exigindo documentos não previstos nesta lei.

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 62, especifica:

"A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira."

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á aos termos do Art. 67 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Em análise: As exigências editalícias estão de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Além disso, a Administração Pública tem o dever de exigir documentos que garantam a execução do objeto contratado com qualidade e segurança, conforme previsto nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, a exigência de documentos adicionais é justificável desde que tenha o intuito de garantir a qualidade e a segurança da execução do contrato, não havendo contrariedade à Lei 14.133/2021.

Exigência de registro da empresa licitante junto à ANVISA:

A empresa alega que a exigência de registro junto à ANVISA é imprecisa e dúbia, podendo ser interpretada de duas formas: como o registro da empresa na ANVISA, ou o registro dos equipamentos licitados na ANVISA, sendo que, segundo a empresa, os equipamentos licitados não são dispositivos médicos e, portanto, não



exigem registro na ANVISA.

Em análise: A exigência de registro na ANVISA visa garantir que a empresa licitante está apta a fornecer produtos e serviços que atendam às normas de segurança e qualidade estabelecidas pela agência reguladora. De acordo com a RDC 50 da ANVISA e as normas NBR 12.188 e NBR 13.587 da ABNT, equipamentos como usinas concentradoras e geradoras de oxigênio, centrais de ar comprimido e centrais de vácuo devem seguir regulamentações específicas.

A norma NBR 12.188 da ABNT dispõe sobre sistemas prediais de gases medicinais, compreendendo desde a especificação até a instalação e os ensaios necessários para assegurar a conformidade com os requisitos técnicos.

"NBR 12.188: Esta Norma especifica os requisitos mínimos para projeto, instalação, ensaio, operação e manutenção de sistemas prediais de gases medicinais. Estes sistemas incluem redes de distribuição de gases medicinais e suas unidades de fornecimento."

A norma NBR 13.587 da ABNT estabelece requisitos para sistemas de ar comprimido para uso medicinal.

"NBR 13.587: Esta Norma especifica os requisitos mínimos para projeto, instalação, ensaio, operação e manutenção de sistemas de ar comprimido medicinal. Estes sistemas incluem redes de distribuição de ar comprimido medicinal e suas unidades de fornecimento."



Portanto, a exigência de registro é válida para assegurar que a empresa está em conformidade com as regulamentações vigentes, garantindo a segurança e a qualidade dos serviços e produtos fornecidos.

DECISÃO:

Desta maneira, tem-se que o Termo de Referência traz exigências compatíveis com a legislação aplicável:

Exigência de Registro na ANVISA: A exigência está claramente especificada como um dos documentos necessários para a qualificação técnica. Isto está em conformidade com a decisão que reforça a necessidade de tal registro para garantir a conformidade com normas de segurança e qualidade.

Imprecisão e Dubiedade: A redação no Termo de Referência não apresenta ambiguidade ou duplicidade de interpretação. O documento claramente demanda o "Registro da empresa licitante junto à ANVISA", o que implica que a empresa deve estar registrada como apta a operar conforme as normativas da ANVISA. Não há menção ou exigência de registro de equipamentos específicos, eliminando a dúvida apresentada pela impugnante.

Compatibilidade com Normas da ABNT e RDC da ANVISA: O Termo



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

de Referência menciona conformidade com as normas técnicas relevantes, como a NBR 12.188 e NBR 13.587 da ABNT, além da RDC 50/2002 da ANVISA, que estabelecem requisitos mínimos para projeto, instalação, ensaio, operação e manutenção de sistemas de gases medicinais.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela empresa CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda., bem como das disposições legais aplicáveis, DECIDO pelo indeferimento da impugnação, pelos seguintes motivos:

As exigências estão em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com a Lei 14.133/2021, sendo justificável a solicitação de documentos adicionais que garantam a qualidade e segurança na execução do contrato;

A exigência de registro junto à ANVISA é válida e necessária para garantir que a empresa licitante está apta a fornecer produtos e serviços que atendam às normas de segurança e qualidade estabelecidas pela agência reguladora, conforme a legislação vigente.

Assim, mantenho o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 004/2024 em seus termos, garantindo a legalidade e a lisura do processo licitatório."



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, com base na fundamentação e justificativa apresentada pela Secretaria de Origem, **decido** não acolher as argumentação trazidas pela empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Além disso, as empresas **MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMÉRCIO - ME** e **FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME** apresentaram impugnações, cujas argumentações foram analisadas por esta Pregoeira. Em resposta às questões levantadas, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, que, por meio de seu Secretário, Sr. Heberton Rocha dos Santos, apresentou os seguintes esclarecimentos e justificativas:

DESPACHO/DECISÃO

Foram apresentadas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto é a aquisição de solução integral para suprimento de gases medicinais com aquisição, instalação e assistência técnica de usina concentradora de oxigênio gasoso medicinal, ar comprimido medicinal, central de vácuo clínico, enchedor de cilindros e centrais de reserva de cilindros para oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, para atender a Unidade de Pronto Atendimento Milton Marques de Medeiros (UPA).

Pontos levantados pelas empresas:



IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
COMÉRCIO - ME:

A empresa impugna o edital alegando:

1. Ausência de Previsão de Índice de Reajustamento de Preço: A empresa alega que o edital está em desconformidade com o Art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021, pois não apresenta a data-base para o reajuste de acordo com o orçamento estimado. Segundo a empresa, o edital apenas menciona que os preços são fixos e irreajustáveis por um ano, sem prever a data-base para o reajuste, o que contraria a legislação.
2. Erro na Menção à Cidade de Lagoa Nova/RN: A empresa aponta um erro no item 18.7 do edital, que menciona a cidade de Lagoa Nova/RN em vez de Assú/RN, onde deve ocorrer a entrega dos produtos e serviços.

Impugnação da empresa Fulltec Indústria Comércio e Manutenção de Equipamentos LTDA-ME

1. Exigência de Registro junto à ANVISA: A empresa argumenta que o objeto licitado é classificado como equipamento de infraestrutura hospitalar e não como equipamento médico, sendo, portanto, isento de registro ou autorização junto à ANVISA. A empresa considera a exigência de registro na ANVISA imprecisa e desnecessária.
2. Falta de Normativas Técnicas da ANVISA e ABNT: A empresa destaca a falta de referência explícita às normativas técnicas da



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

ANVISA e ABNT no termo de referência, o que compromete a clareza e a conformidade do edital com os padrões técnicos estabelecidos.

3. Insuficiência de Especificações Técnicas: A empresa considera as especificações técnicas para a usina de oxigênio e a central de ar comprimido medicinal insuficientes, sugerindo a inclusão de mais detalhes para garantir a adequação técnica dos equipamentos.

4. Erro na Menção à Cidade de Lagoa Nova/RN: A empresa aponta um erro no item 18.7 do edital, que menciona a cidade de Lagoa Nova/RN em vez de Assú/RN, onde deve ocorrer a entrega dos produtos e serviços.

Análise dos Pontos Impugnados

1. Índice de Reajustamento de Preço:

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 25, § 7º, especifica:

"§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

O item 11.2 do Termo de Referência já prevê a aplicação do índice INPC para o reajuste de preços após o interregno de um ano. Portanto, a previsão de índice de reajustamento está presente e atende ao disposto na lei, não havendo necessidade de alteração.

2. Erro na Menção à Cidade de Lagoa Nova/RN:



A correção do item 18.7 do Edital, que menciona erroneamente a cidade de Lagoa Nova/RN, deve ser realizada para referir-se corretamente à cidade de Assú/RN.

3. Exigência de Registro junto à ANVISA:

A exigência de registro da empresa licitante junto à ANVISA visa garantir que a empresa está apta a fornecer produtos e serviços que atendam às normas de segurança e qualidade estabelecidas pela agência reguladora. De acordo com a RDC 50/2002 da ANVISA e as normas NBR 12.188 e NBR 13.587 da ABNT, equipamentos como usinas concentradoras e geradoras de oxigênio, centrais de ar comprimido e centrais de vácuo devem seguir regulamentações específicas.

A norma NBR 12.188 da ABNT dispõe sobre sistemas prediais de gases medicinais, compreendendo desde a especificação até a instalação e os ensaios necessários para assegurar a conformidade com os requisitos técnicos. A norma NBR 13.587 da ABNT estabelece requisitos para sistemas de ar comprimido para uso medicinal. Portanto, a exigência de registro é válida para assegurar que a empresa está em conformidade com as regulamentações vigentes, garantindo a segurança e a qualidade dos serviços e produtos fornecidos.

4. Falta de Normativas Técnicas da ANVISA e ABNT:

A inclusão de referências explícitas às normativas da ANVISA e ABNT no termo de referência é necessária para eliminar qualquer dúvida



quanto à necessidade de conformidade com essas normas. Isso garantirá maior clareza e transparência no processo licitatório.

5. Insuficiência de Especificações Técnicas:

As especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência já abrangem os requisitos essenciais para a usina de oxigênio e a central de ar comprimido medicinal. A exigência de mais detalhes pode limitar a competitividade e excluir fornecedores que atendem aos padrões de qualidade e segurança.

O Termo de Referência inclui especificações fundamentais como:

- Capacidade de Produção: Determina a quantidade de oxigênio que a usina deve produzir por hora, o que é essencial para garantir o atendimento adequado às necessidades do hospital.
- Pureza do Gás: Especifica o nível de pureza do oxigênio produzido, assegurando que o gás seja adequado para uso medicinal.
- Ponto de Orvalho: Indica a qualidade do ar comprimido, essencial para evitar problemas de condensação e garantir a eficiência do sistema.
- Tensão de Alimentação: Define as especificações elétricas necessárias para a instalação dos equipamentos, garantindo a compatibilidade com a infraestrutura existente.

A inclusão de especificações adicionais, como sugerido, poderia resultar na exclusão de fornecedores que atendem aos padrões exigidos pela ANVISA e ABNT, mas que podem não ter os detalhes



adicionais solicitados. Isso iria de encontro ao princípio da isonomia e ao objetivo de garantir a competitividade no processo licitatório. Além disso, as normas NBR 12.188 e NBR 13.587, juntamente com a RDC 50/2002, já proporcionam um marco regulatório robusto que assegura a qualidade e a segurança dos equipamentos fornecidos.

Decisão

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pelas empresas Maria Aparecida Santos da Silva Comércio - ME e Fulltec Indústria Comércio e Manutenção de Equipamentos LTDA-ME, bem como das disposições legais aplicáveis, decido:

1. Índice de Reajustamento de Preço:

Não há necessidade de alteração, pois o item 11.2 do Termo de Referência já prevê a aplicação do índice INPC para o reajuste de preços após o interregno de um ano, conforme disposto no Art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021.

2. Exigência de Registro junto à ANVISA:

Manter a exigência de registro da empresa licitante junto à ANVISA, conforme decidido anteriormente.

3. Inclusão de Normativas Técnicas:

Incluir no Termo de Referência menções explícitas às normas NBR 12.188, NBR 13.587 e RDC 50/2002 da ANVISA.

4. Especificações Técnicas Detalhadas:

As especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência são suficientes para garantir a qualidade do fornecimento, não havendo



necessidade de inclusão de mais detalhes.

5. Correção do Item 18.7 do Edital:

Corrigir a menção errônea à cidade de Lagoa Nova/RN para Assú/RN no item 18.7 do Edital.

Assim, mantenho o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024 em seus termos, com as correções indicadas, garantindo a legalidade e a lisura do processo licitatório.

Alterações no Termo de Referência

Seção: DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

Inclusão de Novo Item 2.1

“2.1.Todos os equipamentos e procedimentos deverão estar em conformidade com as normas técnicas da ANVISA e ABNT, especificamente as normas NBR 12.188 e NBR 13.587, bem como a RDC 50/2002 da ANVISA, que estabelecem requisitos mínimos para projeto, instalação, ensaio, operação e manutenção de sistemas de gases medicinais.”

Considerando a fundamentação e as justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde, **decido** acolher as argumentações trazidas pelas empresas **Maria Aparecida Santos da Silva Comércio - ME** e **FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, **procedendo à alteração do item 18.7** para corrigir a menção errônea à cidade de Lagoa Nova/RN, **substituindo-a por Assú/RN**.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Outro ponto alegado pela impugnante **FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, é em relação ao item 7.10 do Edital, onde requer que seja retificado o item 7.10 do ato de convocação, a fim de que a redução mínima entre os lances seja estipulada em patamares adequados, que não comprometam a ampla competitividade do certame licitatório.

Após análise da impugnação apresentada, verificamos que o lance mínimo de R\$ 10.380,00 (dez mil trezentos e oitenta reais) realmente não é adequado considerando os valores definidos nas especificações técnicas que compõem o objeto do certame. Reconhecemos que houve um equívoco, onde o correto seria estipular o intervalo de lance mínimo em R\$ 1.000,00 (mil reais), permitindo assim uma competição mais justa e compatível com a realidade.

Portanto, acolho a impugnação e altero o item 7.10 do Edital do Pregão Eletrônico 014/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

" 7.10. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). "

Portanto, considerando a discricionariedade da Administração Pública, que atua de acordo com suas necessidades e visando sempre o interesse público, bem como a importância de garantir a ampla competição em igualdade de condições para



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

todos os concorrentes, decido **por acolher parcialmente** as argumentações apresentadas pelas empresas **MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMÉRCIO - ME** e **FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, alterando os itens 7.10 e 18.7, do Edital do Certame.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 04.292.445/0001-43, e julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelas empresas **MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMÉRCIO - ME**, CNPJ nº 23.384.632/0001-00, e **FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, CNPJ nº 07.759.127.0001-38, com as alterações no Edital nos itens 7.10 e 18.7. A data e hora de abertura do certame permanecem inalteradas.

Assu/RN, 09 de agosto de 2024.

ELISANDRA BARROS TRINDADE
PREGOEIRA OFICIAL